



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 343, DE 2014

(Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Vanuatu, celebrado em Port Vila, em 29 de agosto de 2013.

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

RELATOR: Deputado JOSIAS GOMES.

Relator Substituto: Antonio Carlos Mendes Thame

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 17/12/14, desta Comissão, em virtude da ausência do relator, Deputado JOSIAS GOMES, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

“A Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 343, de 2014 - a qual se encontra instruída com Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores - o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Vanuatu, celebrado em Port Vila, em 29 de agosto de 2013.

O acordo em epígrafe tem por objetivo promover a cooperação técnica entre o Brasil e Vanuatu em diversas áreas de interesse comum consideradas prioritárias. O instrumento internacional estabelece um quadro jurídico-institucional a partir do qual as Partes Contratantes desenvolverão ações conjuntas, por meio de programas e projetos a serem futuramente acordados em Ajustes Complementares, em que serão definidas as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

à implementação. Nesses programas e projetos poderão participar instituições dos setores público e privado, organismos internacionais, bem como organizações não governamentais.

Composto por apenas 12 artigos, o acordo considerado estabelece em seu Artigo 1º o seu objeto, qual seja, a promoção da cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes, em conformidade a seus respectivos planos nacionais de desenvolvimento. O artigo 2º contempla a possibilidade de parcerias trilaterais, que poderão ser firmadas com outros países, organismos internacionais ou agências regionais.

O Artigo 3º contém a disciplina relativa à implementação dos projetos de cooperação técnica sob a modalidade de Programas Executivos, os quais deverão contemplar as instituições executoras, os órgãos coordenadores, os componentes necessários à implementação, bem como as modalidades de financiamento.

Segundo o Artigo 4º, reuniões periódicas deverão ser convocadas pelas Partes Contratantes, a fim de lidar com questões relacionadas com os projetos de cooperação técnica. O tema da propriedade intelectual é regulado pelo Artigo 5º, o qual prevê que os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação deste Acordo serão protegidos de acordo com a legislação interna de cada Parte aplicável à matéria.

Os Artigos 6º, 7º e 8º regulamentam as questões relativas ao pessoal técnico e especializado empregado nos programas e projetos de cooperação. Tal regulamentação abrange: fornecimento de apoio logístico, acomodação, facilidades de transporte, acesso à informação, concessão de vistos, isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, além da isenção de impostos sobre a renda incidente sobre os salários pagos pelas instituições da Parte Contratante que os enviou, entre outros aspectos.

O Artigo 9º trata dos bens, equipamentos e outros itens empregados na execução de projetos desenvolvidos no âmbito do Acordo, bem como das respectivas concessões de isenções de taxas, impostos e demais gravames.

Os Artigos 10, 11 e 12 estabelecem normas de natureza



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

adjetiva referentes ao emendamento, solução de controvérsias, entrada em vigor, prazo de vigência e prorrogação automática, bem como as hipóteses de denúncia do Acordo.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O instrumento sob consideração representa mais uma iniciativa do Governo brasileiro no contexto da estratégia da política externa que contempla a ampliação das parcerias do Brasil no mundo, e a consolidação destas juntas a novos aliados internacionais. A cooperação com a República de Vanuatu, situada no Pacífico sul, inscreve-se no âmbito desta nova vertente de cooperação no âmbito do eixo Sul-Sul, no qual nosso País tem buscado desenvolver novas parcerias com países emergentes, em resposta a desafios comuns.

Anteriormente denominada simplesmente como arquipélago das “Novas Hébridas”, a República de Vanuatu vivia sob um regime único de governo, uma espécie *sui generis* de administração condominial, a cargo do Reino Unido e da França. Tal regime perdurou por 74 anos, desde 1906, até que em 1980 o arquipélago tornou-se independente, adotando o nome de República de Vanuatu (cujo significado é “Terra Eterna”).

Atualmente, o território do país é composto por um arquipélago, com 83 pequenas ilhas, e é considerada a “capital turística” da Melanésia. Tem uma superfície total de cerca de 12.200 km², dispondo de cerca de 200 000 habitantes, com capital em Port-Vila. A economia do Vanuatu é baseada principalmente na agricultura de subsistência na pesca e no o turismo.

Além do mar e das praias, destaca-se o expressivo porção de selva preservada no território de Vanuatu. Um dado interessante a respeito de Vanuatu é que, recentemente, de acordo com um novo índice, chamado Happy Planet Index (Índice do Planeta Feliz) - criado pela New Economics Foundation, entidade britânica dedicada a estudos econômicos fundada em 1986 – a República de Vanuatu foi obteve o 1º lugar na classificação, sendo portanto considerado o “país mais feliz no planeta”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Antes mesmo de entrada em vigor do acordo, já há casos de iniciativas de cooperação entre o Brasil e Vanuatu. Sob o patrocínio da Agência Brasileira de Cooperação (ABC), vinculada ao Ministério das Relações Exteriores, da Embrapa, vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e no âmbito da Cooperação Sul-Sul do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), a rede de desenvolvimento global da Organização das Nações Unidas (ONU), autoridades e técnicos de Vanuatu já estiveram no Brasil a fim conhecer alguns sistemas de práticas agropecuárias e verificar as possibilidades de adaptação à realidade de Vanuatu.

Os espaços no arquipélago são restritos, mas o clima é semelhante ao Brasil e o solo é vulcânico, salvo algumas áreas com carência nutricional. Conforme referimos, a população do país é 80% rural e ocupa-se predominantemente em atividades de subsistência. Nesse contexto, a intenção do Brasil e de Vanuatu é identificar e transferir tecnologias relativas às formas de produção sustentável, que proporcionem segurança alimentar, gerando renda para o pequeno produtor, na agricultura e na pecuária.

No caso do Brasil o objetivo é mapear e transferir o conhecimento do País em setores como segurança alimentar, agricultura, saúde, educação e redução da pobreza, sendo que a Embrapa deve protagonizar o canal preferencial no âmbito da agropecuária. Além disso, face à existência de grande área de floresta preservada no território de Vanuatu, o Brasil pode oferecer e desenvolver em parceria com técnicos locais, tecnologias de aproveitamento dos recursos naturais da selva que estejam em harmonia com a preservação do meio ambiente natural e proporcionem o desenvolvimento sustentável da região em conjunto com a melhoria das condições de vida das populações autóctones.

O ato internacional, em si considerado, observa os padrões gerais dos acordos de cooperação técnica e tecnológica do gênero firmados pelo Brasil. Como tal, o ato preenche os requisitos formais e materiais que o qualificam a servir como base jurídica a partir da qual poderão ser firmados acordos complementares definidores de programas e projetos executivos de cooperação.

Nesse contexto, o presente acordo, além de apresentar-se como instrumento hábil à promoção da cooperação técnica entre as Partes,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

prestar-se-á à satisfação de outros interesses, tais como: o fortalecimento dos laços de amizade e de cooperação entre os dois Países; o estímulo ao desenvolvimento social e econômico; a promoção do desenvolvimento sustentável e a obtenção de vantagens recíprocas, resultantes da cooperação técnica em áreas de interesse comum;

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Vanuatu, celebrado em Port Vila, em 29 de agosto de 2013, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo a este parecer.

Sala das Reuniões, em _____ de _____ de 2014.

Deputado JOSIAS GOMES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2014.

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Vanuatu, celebrado em Port Vila, em 29 de agosto de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Vanuatu, celebrado em Port Vila, em 29 de agosto de 2013.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado JOSIAS GOMES

Relator"

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2014"

Deputado **ANTONIO CARLOS MENDES THAME**
Relator Substituto